



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 878-82.2016.6.21.0029

Procedência: LAJEADO - RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -
ELEIÇÕES - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DE LAJEADO
FABIO BONFIM FRAGA
GETULIO NESELLO FILHO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATAS – DEM de LAJEADO, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2016.

A fim de evitar tautologia, segue o relatório da sentença (fl. 73 e v.):

(...) Trata-se de prestação de contas do partido DEMOCRATAS - DEM do município de Lajeado/RS, referente às eleições municipais de 2016. Publicado o Edital nº 129/2016 às fls. 34/36, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão de fl. 37. À fl. 38 a Unidade Técnica responsável pelo exame das contas emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, manifestando-se pela necessidade do prestador das contas reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o quanto cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, ou justificativa sobre a movimentação financeira referente a conta apontada do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Às fls. 39/67 o DEM de Lajeado/RS apresentou manifestação e juntou documentos.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo, à fl. 69, manifestando-se a Unidade Técnica pela desaprovação da prestação de contas. Refere a Unidade Técnica que, embora o partido tenha apresentado a prestação de contas retificadora, veio esta aos autos sem as devidas alterações junto ao Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE. Ademais, destaca que, em consulta ao sistema SPCE Extratos, é possível identificar movimentações financeiras na conta não declarada na Prestação de Contas Eleitoral, conforme documento de fl. 70.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas à fl. 71. (...)

Sobreveio sentença (fls. 73-75), que desaprovou as contas de campanha apresentadas pelo DEM DE LAJEADO, referente às Eleições Municipais de 2016, e determinou a perda do direito de recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Irresignados, o partido e seus dirigentes interpuseram recurso (fls. 80-87) e juntaram documentos (fls. 88-132).

Após, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 137).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 12/12/2016, segunda-feira (fl. 77), e o recurso foi interposto no dia 15/12/2016, quinta-feira (fl. 80), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 04-06), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do partido no prazo preclusivo de 72 horas, conforme os arts. 64, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Dessa forma, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o partido deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **PARTIDO POLÍTICO**. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.

(...) 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 88-132 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 88-132.

Não destoando da análise técnica (fls. 69-70), a sentença julgou desaprovadas as contas, sob os seguintes argumentos (fls. 73-75):

(...) No Parecer Técnico Conclusivo de fl. 69, a Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação da prestação de contas, referindo que, embora o partido tenha apresentado a prestação de contas retificadora, veio esta aos autos sem as devidas alterações junto ao Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE.

Outrossim, **contatou a Unidade Técnica que há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015: (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, resta incontroversa a irregularidade apurada na presente prestação de contas, razão pela qual acolho as manifestações da Unidade Técnica (fl. 69) e do Ministério Público Eleitoral (fl. 71) para a sua desaprovação.

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do partido DEMOCRATAS - DEM do município de Lajeado/RS, referente às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados, e determino a perda do direito de recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, a contar no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 68, § 3º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.463/2015. (...) (grifado).

Em suas razões recursais, sustenta o partido que apresentou a conta bancária e os extratos referentes à conta bancária específica para a campanha eleitoral, qual seja a Conta nº 70371-0, agência nº 139-2, sendo a conta bancária referida pelo parecer técnico – Conta nº 0694126, agência nº 0139- a destinada para sua manutenção a ser analisada na prestação de contas anual.

A fim de averiguar os argumentos lançados pela agremiação, o perito do MPF prestou as seguintes informações – documento ora anexado:

(...) A prestação de contas das Eleições de 2016 do partido Democratas (DEM) de Lajeado divulgado na página da Justiça Eleitoral registra uma única arrecadação de R\$150,00 em recursos estimáveis em dinheiro – recibo eleitoral P2500.04.87297.RS.000001.E (fls. 32, 54). Não há registro de receitas e despesas em recursos financeiros. O extrato da conta bancária de movimentação de recursos de campanha não está lançado na prestação de contas do sistema da Justiça Eleitoral.

As peças da prestação de contas nos autos do recurso apresentam registros da conta bancária de movimentação de recursos de campanha no Banco do Brasil, agência n. 139-2, conta n. 70371-0: na Ficha de Qualificação (fls. 08-09, 41); nos extratos bancários, que não registram movimentação, pois não houve receitas e despesas financeiras de campanha (fls. 29-31, 64-67); no Termo de Encerramento de Conta Corrente, que menciona como motivo de encerramento da conta em 27.10.2016 o término da campanha eleitoral (fls. 62-63).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conta bancária no Banco do Brasil, agência n. 0139, conta n. 0694126, mencionada no Parecer Técnico Conclusivo da Justiça Eleitoral (fls. 69-69v) e no extrato anexado (fls. 70) não é de movimentação de recursos de campanha. É a conta bancária da Direção Municipal/Comissão Provisória do DEM de Lajeado destinada à movimentação de recursos ordinários do partido. (...) (grifado).

Destarte, em que pese o entendimento da sentença pela necessidade de que a referida conta bancária - Conta nº 0694126, agência nº 0139 - constasse na presente prestação de contas, entende-se que a efetiva averiguação da mesma competirá à análise da prestação de contas anual do partido – exercício 2016-, razão pela qual, em sendo a única falha apontada pela sentença, merece provimento o recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15, e, conseqüentemente, seja afastada a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento do recurso**, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas** e, conseqüentemente, seja afastada a determinação de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\psjuot4kq7bn9k6f6q7t79476806617553381170717230101.odt